

Lei Orgânica

Município de Livramento - PB

Nós, representantes da comunidade de Livramento invocando a proteção de Deus, promulgamos esta.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - O Município de Livramento, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por essa Lei Orgânica.

Art. 2.º - O território do município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta publicitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3.º - O Município de Livramento, em união indissolúvel ao estado da Paraíba e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetivo: na sua área territorial e competencial o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa, na livre iniciativa, e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos municípios, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 4.º - Compete a ação municipal desenvolver-se em todo o seu território, sem privilégios de distrito, de bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais preservando o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quais formas de discriminação.

Art. 5.º - O município, objetivando integrar a organização planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e a Estado, para formar:

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localizadas.

Art. 6.º - São símbolos do Município de Livramento, a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Art. 7.º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais de seu território.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

Art. 8.º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e a legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, bem como, rural que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de Educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instruções privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

a) tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis;

XXIV - planejar o uso de ocupação do solo em território, especialmente em sua zona urbana;

XXV - estabelecer normas de construção, loteamento, arruamento, zoneamento urbano e as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território;

XXVI - tornar obrigatório a utilização de rodoviária quando houver;

XXVII - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVIII - cassar licença concedida pelo município para o exercício de atividades ou para funcionamento de estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ao aos bons costumes fazendo cassar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXIX - fiscalizar a qualidade de mercadorias sobre os aspectos sanitário e higiênico, quando colocados à venda;

XXX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com vistas a prevenção e a radiação de doenças e preservação da tranqüilidade pública;

Art. 9.º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10 - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativos e Executivos, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 12 - A Câmara Municipal é constituída de vereadores em número fixado nos princípios da Constituição Estadual, obedecido o que preceitua o art. 29 da Constituição Federal.

- I - nos municípios de até cinco mil habitantes, nove vereadores;
- II - nos municípios de cinco mil e um a dez mil habitantes, onze vereadores;
- III - nos municípios de dez mil e um a vinte mil habitantes, treze vereadores;
- IV - nos municípios de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, quinze vereadores;
- V - nos municípios de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes, dezessete vereadores;

VI - nos municípios de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes, dezoito vereadores;

VII - nos municípios com mais de cento e sessenta mil habitantes, vinte e um vereadores;

VIII - o número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições

IX - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior;

X - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo, do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Seção II

Art. 13 - A Câmara municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1.º de Janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros:

§ 1.º - Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado a trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo.”

§ 2.º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

“Assim o prometo”

§ 3.º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 156 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4.º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando ao término do mandato, sendo ambos transcritos em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o reconhecimento público.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, coma sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que se diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia da pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à produção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio e o desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre as formas e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação.

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma da Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informação ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros:

§ 1.º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2.º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção IV

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 16 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração, direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno que de forma integrada, serão mantidas pelos poderes Legislativo e Executivo.

§ 1.º - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2.º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 3.º - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia trinta e um de março, devendo, a partir desta data, durante o mínimo sessenta dias, uma das vias permanecer a disposição, na Câmara e no Tribunal, para exame e apresentação de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legalidade, nos termos da lei.

§ 4.º - Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma da lei que dispuser.

§ 5.º - Se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalente o parecer do Tribunal de Contas.

§ 6.º - Prevalecendo o parecer pela rejeição das contas, serão de imediato adotadas as providências, observadas as formalidades da Lei.

§ 7.º - A partir da data do recebimento das contas do Município, o Tribunal de Contas terá o prazo de um ano para emitir o seu parecer, findo o qual, não havendo manifestação, entender-se-á como recomendado a aprovação.

§ 8.º - As contas do Prefeito, enviadas à apreciação do Tribunal de Contas, na forma e prazo descritos no § 3.º deste artigo, também o serão à respectiva Câmara, acompanhadas dos devidos comprovantes de despesas a que elas se refiram, sempre através de recibos, faturas e documento fiscal.

Seção V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, vigorando, para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 18 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1.º - A remuneração de que trata este artigo será atualizado pelo índice, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2.º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

Art. 19 - O limite máximo de remuneração do Vereador corresponde a cinquenta por cento (50%) do recebido ou percebido em espécie do Prefeito do Município, obedecido o disposto no § 4.º do art. 23 da Constituição Estadual.

Art. 20 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 21 - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de Dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice inflacionário.

Art. 22 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dois Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção VI

ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes empossados.

§ 1.º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo da eleição imediatamente subsequente.

§ 2.º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na

hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3.º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1.º de Janeiro.

§ 4.º - Caberá o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5.º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos II e IV do art. 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno.

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único- A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 25 - Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara que independem de sanção do Prefeito.

§ 1.º - tratam os decretos legislativos de matéria de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito;

IV - fixação do subsídio do Vice-Prefeito;

V - cassação do mandato do Prefeito;

VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria.

§ 2.º - Tratam as resoluções de matérias de caráter Político-Administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - matéria regimental;

II - perda de mandato de Vereador;

III - fixação da remuneração dos Vereadores;

IV - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

V - criação de comissão especial de inquérito;

VI - conclusão de comissão de inquérito.

Seção VIII

DAS SESSÕES

Art. 26 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 20 de Fevereiro a 20 de Junho e de 20 de Julho a 20 de Dezembro, independente de convocação.

§ 1.º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2.º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.

§ 1.º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2.º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção IX

DAS COMISSÕES

Art. 31- A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento ou no ato de resultar a sua criação.

§ 1.º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2.º - Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - discutir e votar o projeto de lei que dispensar na forma do Regimento a competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo da Câmara;
- II - realizar audiência Pública com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades Públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, que serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por um prazo certo, sendo suas conclusões, se o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita conceito ou opiniões, junto as Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos na Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenham sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VII - apresentar ao plenário, até o dia (20) vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão:

Art. 35 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 ou da maioria absoluta dos seus membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Seção XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Ao Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

Seção XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regime Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

Seção XIII

DOS VEREADORES

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresa pública, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a e do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. Anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1.º - extingue-se o mandato e assim será declarado pela Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia escrita do Vereador.

§ 2.º - nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3.º - nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarado pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

DAS LICENÇAS

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1.º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2.º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como um exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3.º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela

remuneração, da vereança.

§ 4.º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração, da vereança.

§ 4.º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 45 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1.º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2.º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3.º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Subseção II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá se emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular;

§ 1.º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida em votada em dois turnos de discussão e votação, considerando aprovado quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2.º - A emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III

DAS LEIS

Art. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município, inclusive as Secretarias do Município.

Art. 50 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1.º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação de número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2.º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3.º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de obras ou de edificações;
- III - Código de Postura;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regimento Jurídico dos Servidores;

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2.º - A delegação do Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força da lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada, extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a expedição, se não for convertida em lei no prazo do 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 54 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2.º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionário no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1.º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2.º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4.º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5.º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6.º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4.º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até uma votação final, exceto medida provisória.

§ 7.º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8.º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9.º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1.º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre o qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2.º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3.º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para

cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade jurídica competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1.º - Se até o dia 10 (dez) de Janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3.º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vagância do cargo.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vagância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive de que sejam demissíveis ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Seção III
DAS LICENÇAS

Art. 67 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e da ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Seção IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representár o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- Vi - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;
- VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- IX - remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI - promover e extinguir os cargos, os empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII - decretar, nos termos legais desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV - publicar até 30 (tinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatóri resumido da execução orçamentária;
- XVI - entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos

correspondentes às suas datações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1.º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2.º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, a qualquer momento, segundo se único critério, avocar a si a competência delegada.

Seção VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação Administrativa Municipal que contará, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos, decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionárias de serviços públicos;

V - estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quando à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que está lotados e em exercício.

Art. 71 - É vetado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2.º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VII

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 73 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Seção VIII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 75 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 76 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 77 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se a cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1.º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2.º - Serão realizados, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3.º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 78 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - A Administração Pública Municipal indireta ou fundacional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também o seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou função pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI - a Lei definirá e, reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, definindo os critérios de sua admissão;

VII - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 80 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipal, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

I - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

II - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39 § 1.º da Constituição Federal;

III - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

IV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso II, III, o princípio de isonomia, a obrigação do pagamento de imposto de renda, retido na fonte, exceto os aposentados com mais de sessenta e cinco anos.

V - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

VI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange

autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público Municipal;

VII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de Lei;

VIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma que a Lei estabelece;

IX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

X - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação delas em empresas privadas;

XI - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de solicitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º - A não observância do disposto nos incisos implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4.º - Os atos de improbidade administrativa do município importação a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º - As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando de mandato eletivo federal, estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 82 - Os planos de cargos e carreiras de serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art. 83 - O município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

Parágrafo Único - Será assegurado aos servidores da administração direta, indireta ou fundacional, isonomia e vencimentos para cargos de atribuições

iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 84 - São direitos dos servidores públicos civis do Município:

- I - vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de atender e satisfazer as suas necessidades básicas e de sua família, com reajustes mensais, de acordo com o indexador utilizado nos reajustes do salário mínimo nacional, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II - irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - vencimento fixo, nunca inferior ao salário mínimo, para os que recebem vencimentos variáveis;
- IV - o décimo terceiro mês de vencimento, com base da remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - salário família aos dependentes na forma da lei;
- VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civil e religiosos de acordo com a tradição local;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- X - redução dos riscos inerentes ao trabalho de normas de saúde, higiene e segurança;
- XI - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;
- XII - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que vier a falecer;
- XIII - férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- XIV - licença-prêmio por decênio de serviço prestado ao Estado ou ao Município;

XV - licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XVI - licença a paternidade, nos termos da lei;

XVII - remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge, se este também for funcionário ou servidor, atendidas as condições determinadas em lei;

XVIII - o adicional por tempo de serviço será pago, automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto; dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração do beneficiário não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo municipal;

Art. 1.º - O artigo 84 do Ante Projeto de Lei Orgânica permanece com a mesma redação, acrescenta um inciso que terá a seguinte redação:

§ XIX - Fica instituído para o magistério municipal os seguintes pisos salariais: um salário mínimo para o cargo de regente auxiliar; dois salários mínimos para o cargo de professor com pedagógico e Logos II e três salários mínimos para o cargo de especialista e nível superior.

Parágrafo Único - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado e o Município, sob a pena de demissão do serviço público.

Art 85 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos serviço, se homem, e aos trinta, se mulher com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos setenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, deste artigo, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º - Será computado, integralmente, para todos os efeitos, em favor do serviço público, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como o prestado a entidades privadas, comprovado o vínculo empregatício e mesmo o tempo de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 3.º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4.º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei municipal, observado o disposto no parágrafo 3.º deste artigo e o parágrafo 5.º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 5.º - Em nenhum caso o valor do provento de aposentadoria poderá ser inferior ao do piso nacional de salários.

§ 6.º - Ao servidor público aposentado pela compulsória e por invalidez permanente, sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurada a incorporação a seus proventos de um adicional correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de sua remuneração.

§ 7.º - O servidor, após trinta dias de protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá afastar-se do exercício de suas funções

sem prejuízo de qualquer direito, independente de qualquer formalidade.
§ 8.º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Art. 86 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 87 - Nos cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antigüidade, alternadamente.

Art. 88 - Ao funcionário, é assegurado o direito de petição para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedado à autoridade negar conhecimento a petição devidamente assinada, devendo decidir no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

§ 1.º - Quando a petição versar sobre direito patrimonial do funcionário municipal, compete a autoridade a quem é dirigida a petição decidir dentro de 30 (trinta) dias, incluída neste prazo toda a tramitação do processo, tanto nos órgãos administrativos encarregados da instrução, como nas autoridades responsáveis pela emissão de pareceres técnicos e jurídicos.

§ 2.º - Concluída a tramitação, a autoridade terá 05 (cinco) dias para decidir o mérito do pedido;

§ 3.º - Se a autoridade a quem for dirigida a petição não tiver competência para decidir, encaminhará dentro de 72 horas a matéria à autoridade competente, a qual se vinculará por sua vez, ao prazo do parágrafo anterior.

§ 4.º - O descumprimento dos prazos estipulados neste artigo implica à responsabilidade das autoridades omissas, e a presunção de decisão favorável ao pedido, com efeitos patrimoniais se houver, devidos a partir da data e expiração do prazo, ou sendo o caso, de efeito retroativo.

§ 5.º - Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado requererá diretamente ao órgão máximo de pessoal da entidade pública municipal a que estiver subordinado que seja incluída, de imediato, à sua retribuição mensal a vantagem pecuniária decorrente da solicitação, resultando o descumprimento do pedido em crime de responsabilidade.

Art. 89 - Lei complementar de iniciativa do Prefeito Municipal, disciplinará a política salarial do servidor público municipal, fixando o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data-base do reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.

Art. 90 - É assegurado ao servidor público municipal o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia que haverá, em cada nível de vencimento, um acréscimo nunca inferior a 10% (dez por cento) do nível imediatamente antecedente e a fixação, entre cada classe, referência ou padrão, de diferença não inferior a dez por cento.

Art. 91 - É defeso ao Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei contendo restrições à inclusão, na base de cálculo das vantagens incorporadas ao vencimento do servidor, de reajustes, aumentos, abonos, ou qualquer forma de alteração de vencimentos.

Capítulo III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos de empresa local.

§ 1.º - No caso de não haver periódicos no município, a publicação será

feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2.º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3.º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 93 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) aberturas de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não privativas de lei;
- g) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços, dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeito externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos, e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes no item II deste artigo.

TÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 94 - O município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos, à sua disposição;

III - contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas.

§ 1.º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

§ 3.º - A legislação municipal sob matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal.

I - sob conflitos de competência;

II - regulamentação as limitações constitucionais do Poder Tributário;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributo e sua espécie, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuinte de impostos;

b) obrigação, lançamentos, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pela sociedade de cooperativas;

§ 4.º - O município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio, os benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 95 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão

§ 1.º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2.º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3.º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4.º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5.º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

Art. 96 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou afeição física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1.º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3.º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4.º - Cabe à lei complementar:

I - fixar as alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para exterior.

Seção III

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 97 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território; IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único - as parcelas de receita pertencente ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 98 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1.º - A lei que institui o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da administração pública municipal, incluindo as despesas do capital para o exercício financeiro, subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações, na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3.º - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º - O plano de programas municipais, distritais, de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal.

§ 5.º - A Lei orçamentária anual compreenderá;

I - o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as despesas e receitas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 6.º - Os orçamentos previstos no parágrafo 5.º, nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdade entre distritos, bairros, regiões segundo critério populacional.

§ 7.º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 8.º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestões financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 99 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais será apreciado pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1.º - Caberá a uma Comissão Mista permanente de Vereadores:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º - As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas pelo plenário.

§ 3.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para o Município.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se referem este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto neste capítulo as normas constitucionais relativas a processos legislativos.

Art. 100 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

IV - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

VII - a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 157 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita à que se refere o artigo 165, § 8.º da Constituição Federal;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recurso dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” das empresas, fundações e fundos mencionados no artigo 116 da Constituição Federal;

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas previstas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 101 - A despesa com pessoal ativo ou inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 102 - As operações de câmbio realizadas por órgãos e por entidades do município obedecerão ao disposto em Lei Complementar Federal.

Art. 103 - As disponibilidades de caixa do município bem como dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele contratadas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em lei.

Art. 104 - Os municípios, para execução do projeto, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverão elaborar planos plurianuais, aprovados por lei.

Art. 105 - O município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 107 - A seguridade social compreende o conjunto integrado de ações destinadas à assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e assistência social.

Art. 108 - Compete ao poder público municipal, nos termos e no âmbito de suas atribuições, organizar a seguridade social, obedecidos os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para cooperativas e empresas municipais de pequeno porte e micro-empresas.

Art. 109 - O município poderá instituir novas fontes de receitas para financiar a seguridade social, fora as já existentes;

§ 1.º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondência fonte de custeio.

§ 2.º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o município nem dele receber benefícios, incentivos fiscais.

§ 3.º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4.º - Na aquisição de bens e serviços o poder público dará tratamento preferencial, na forma da lei à empresa do município.

§ 5.º - A exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitido em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que dentre outros, especificará as seguintes exigências para empresas públicas e sociedade mista, ou entidades de criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretária Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor ou Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo prefeito;

Art. 110 - A prestação de serviços públicos, pelo município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em lei complementar que assegurará:

I - exigência de licitação em todos os casos;

II - definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, caso da prorrogação, condições de caducidade;

III - direito dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço.

Art. 111 - O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social econômico.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 112 - A saúde é direito de todos e dever do município, garantida mediante políticas sociais e econômicas e ambientais que visem à redução do risco de doenças e o acesso igualitário e universal às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 113 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Art. 114 - O município integra, com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1.º - Assistência a saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2.º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3.º - É vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 115 - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos há área de saúde;

IV - participar da formulação de política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo;

VII - participar do controle de fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos tóxicos e radiativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente e mais compreendido o do trabalho;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

Art. 116 - Para atingir esses objetivos o município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos habitantes do Município às ações e serviços de produção.

Art. 117 - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 118 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - comando do SUDS no âmbito do município, em articulação com a Secretaria do Estado da Saúde;

II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional observando ainda pisos salariais nacional e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagens permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - à assistência a saúde;

IV - a elaboração e utilização periódica do Plano Mundial de Saúde, em termos de prioridades e estratégias Municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei;

V - elaboração e utilização da proposta orçamentária do SUDS para o Município;

VI - a proposição de projetos de Leis Municipais que o contribuam para viabilizar a concretização do SUDS no Município;

VII - A Administração Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, de acordo com a realidade do município;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições ambientais do trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal e intermunicipal;

XI - a formulação e complementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito municipal;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiologia no âmbito municipal;

XV - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

XVI - os limites do distrito sanitário referidos no inciso XV do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) adscrição de clientela;
- c) resolutividades dos serviços à disposição da população.

Art. 119 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1.º - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde constituem o fundo municipal de saúde conforme lei municipal.

§ 2.º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 120 - O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único - Os recursos para manutenção do ensino compreenderão:

I - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 121 - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais, ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município, definidas em Lei.

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escalas comunitária, filantrópicas, ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

III - integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

§ 1.º - O município, poderá destinar bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulamentares da rede pública na localidade da residência do educando.

§ 2.º - O município poderá através de recursos da educação à entrega de bolsas escolares para o nível universitário;

§ 3.º - As destinações a que se refere o parágrafo anterior dependerá da Lei Complementar.

I - o acesso ao ensino obrigatório é gratuito, é direto subjetivo e o seu não oferecimento, pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 122 - Será criado o Conselho Municipal de Educação, dependendo de Lei Complementar.

Art. 123 - O município deverá ter o mínimo uma biblioteca para os alunos de nível superior a 2.º grau, e, uma outra destinada aos alunos de 1.º grau.

Art. 124 - O município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

Art. 125 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município a valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

CAPÍTULO IV DA CULTURA

Art. 126 - O município apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente ou diretamente ligadas a história de Livramento à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 127 - Ficam sobre a proteção do município, conjuntos e sítios de valor histórico paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombado pelo poder municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União e pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 128 - O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua promoção.

Art. 129 - O acesso a consulta dos arquivos da documentação oficial do município é livre.

§ 1.º - O poder público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 130 - Os danos e as ameaças ao patrimônio histórico, serão punidos, na forma da Lei.

CAPÍTULO V
DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 131 - Cabe ao município, através da Secretaria da Educação fomentar as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 132 - O orçamento municipal destinará recursos para o incentivo ao esporte.

Art. 133 - Nas escolas municipais, fica obrigatório a criação de áreas de recreação e práticas desportivas, atendidas por grau de escolaridade e de idade dos alunos.

Art. 134 - É obrigatório as aulas de educação física nas escolas municipais.

CAPÍTULO VI
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art 135 - O município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoantes de normas gerais Federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

Art. 136 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei;
- IV - garantir as entidades filantrópicas e de assistência social, sediadas no município a integração no programa no “caput”, deste artigo;

V - a comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

VI - na formulação e no desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 137 - A política do desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei tem por objetivos ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1.º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2.º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 3.º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 138 - O plano diretor do município, contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes de expansão urbana.

Art. 139 - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural, construído e o interesse da coletividade.

Art. 140 - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Art. 141 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Público deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 142 - O município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradias da população carente do município.

§ 1.º - Na promoção de seus programas de habitação popular o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e Federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 2.º - Incentivar, através de programa de habitação popular o regime de mutirão.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 143 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defender para os presentes e futuras gerações.

§ 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - definir em lei complementar, os espaços territoriais do município, seus componentes a serem especialmente protegido, e a forma de decisão para alteração e supressão vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.
- III - exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV - controlar a produção, comercialização e o emprego da técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente.
- V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam à crueldade.
- Art. 144 - A Prefeitura Municipal negará licença, permissão ou autorização, as atividades que, de forma direta ou indiretamente degradem a qualidade ambiental.
- Art. 145 - Os estabelecimentos que explorem as atividades previstas neste capítulo, terão licença, permissão ou autorização, caso se comprove que foram tomadas as medidas necessárias para evitar a poluição ou a contaminação do meio ambiente.
- Art. 146 - O município deverá atuar mediante planejamento, controle as atividades, públicas ou privadas, causadoras e efetivas ou potenciais de alteração significativa no meio ambiente.
- Art. 147 - O município, ao ordenar de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual vigente.

Art. 148 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental disciplinado pela União e pelo Estado.

Art. 149 - A Prefeitura suplementará a fiscalização do estado e da União e tomará as medidas ao seu alcance, no sentido de evitar a devastação nativa e estimular plantio de árvores, de acordo com a Lei Federal n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 150 - O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas e realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 151 - Na promoção de desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização e oportunidades econômicas, inclusive os grupos sociais mais carente;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício de atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governmno, de modo a que sejam, entre outros efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiro;
- d) serviços de suporte e informativo ou de mercado.

Art. 152 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingente populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 153 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

Art. 154 - Como principais instrumentos para o fomento da produção rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivo fiscais.

Art. 155 - O Município poderá consociar-se com outras municipalidades em vistas ao desenvolvimento regional a cargos de outras esferas do Governo.

Art. 156 - O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos do âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 157 - O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 158 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais;

I - isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza ISS;

II - isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 159 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.,

Art. 160 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas licitações.

Art. 161 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Livramento, 21 de abril de 1990 - MARTINHA MARIA DA CONCEIÇÃO, Presidente - SEBASTIÃO DOS SANTOS, Vice-Presidente - MARIA DO SOCORRO SOUSA VIEIRA, 1.ª Secretária - PAULO MARCELO LEITE, 2.º Secretário - CECI MOURA PADILHA CARVALHO, Relatora - ARNÓBIO MORAIS GUILHERME, JOÃO TORRES VILAR, OZÉAS CASSEMIRO DE ARAÚJO, ELIODORO FERNANDES DA SILVA.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 01 - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 02 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completaram pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1.º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2.º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 03 - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1.º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1992, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2.º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedido sob condição e com prazo.

Art. 04 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9.º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
II - dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital.

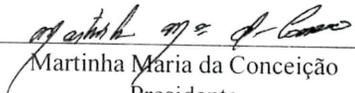
Art. 05 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o município desenvolverá esforços, com mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 06 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 07 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Livramento, 21 de abril de 1990

MARTINHA MARIA DA CONCEIÇÃO
SEBASTIÃO DOS SANTOS
MARIA DO SOCORRO SOUSA VIEIRA
PAULO MARCELO LEITE
CECI MOURA PADILHA CARVALHO
ARNÓBIO MORAIS GUILHERME
JOÃO TORRES VILAR
OZÉAS CASSEMIRO DE ARAÚJO
ELIODORO FERNANDES DA SILVA.



Martinha Maria da Conceição
Presidente



Sebastião dos Santos
Vice-Presidente



Ceci Moura Padilha Carvalho
Relator

